



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

LEI Nº 1.256, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Derivada do Projeto de Lei N.º 61, de 14 de dezembro de 2023.)

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

JOSÉ MANOEL DE SOUZA, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado dos órgãos da Administração Municipal, submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Art. 2º. A contratação temporária somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I - casos de emergência ou calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Público na forma da lei;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - admissão de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo na rede municipal de ensino, em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

IV - substituição de servidor do quadro permanente de pessoal durante o impedimento legal e transitório, desde que o afastamento seja previsto em Lei;

V - ausência de candidatos selecionados por concurso público, enquanto tramita o processo para a sua realização;

VI - existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;

VII - existência de turmas/classes não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

§ 1º. Não poderão ser realizadas contratações temporárias para substituir servidores efetivos em gozo de licença por motivos particulares.

§ 2º. É vedada a contratação temporária, em qualquer situação, para o exercício de funções pertinentes às fases do ciclo do poder de polícia que não possam ser delegadas.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I - enquanto durar a situação de emergência ou calamidade, no caso do inciso I do art. 2º;

II - de 1 (um) ano, no caso do inciso II do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

III - de 12 (doze) meses, na hipótese do inciso III do art. 2º;

IV - na hipótese do inciso IV, enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

V - na hipótese do inciso V do art. 2º, enquanto perdurar o processo administrativo para realização do concurso;

VI - de 12 (doze) meses, nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 2º.

Art. 4º. Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII do art. 7º da Constituição Federal, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Além dos previstos no *caput*, os servidores temporários farão jus aos seguintes direitos, na forma prevista para os servidores efetivos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - auxílio-alimentação;

II - afastamento decorrente de casamento ou luto.

Art. 5º. O recrutamento de servidor a ser contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo sujeito a ampla divulgação e adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º. Poderá ser dispensado o processo seletivo, a que se refere o *caput*, nos casos de comprovada emergência, que impeçam sua realização.

§ 2º. O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - motivação da necessidade da contratação;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

II - estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III - relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV - prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;

V - total da despesa prevista para as contratações.

§ 3º. Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2º.

§ 4º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

Art. 6º As contratações temporárias regidas por esta Lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

I - na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e

III - na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 a Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º. As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Chefe do Poder respectivo, por meio de ofício no qual constem:

I - justificativa sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade da contratação;

III - funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;

IV - estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único. A Administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Art. 8º. A remuneração prevista para o contratado temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

§ 1º. No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho.

§ 2º. Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 9º. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 10. O servidor temporário vincular-se-á ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 11. Ao servidor temporário aplicam-se as normas previstas na Lei Municipal nº 531/2005, referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades a que se sujeitam os servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, na forma da lei.

Art. 12. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou exercer função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 13. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade de qualquer das partes.

Parágrafo único. A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias e gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado; ou



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

III - por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Art. 15. O pessoal contratado na forma desta Lei não poderá ser novamente contratado com base nela antes de decorridos 06 (seis) meses do término do contrato anterior.

Art. 16. O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 17. As despesas para atender às contratações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento anual do Município.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Esperança do Sul, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ MANOEL DE SOUZA
Prefeito Municipal